



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008966/98-21
Recurso nº 163.767 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.063 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ANO CALENDÁRIO: 1993

NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados.

AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPUGNAÇÃO SEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE A FUNDAMENTEM - Os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos, apresentada pela contribuinte. A falta de comprovação das alegações contidas na impugnação implica na manutenção do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


ROGERIO GARCIA PERES – Relator.

EDITADO EM: 26 OUT 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adotamos o relatório proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP:

“1 Em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993, exercício 1994, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 224.229,77, sendo R\$ 92.061,45 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), e o restante a título de multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/1998.

2 As irregularidades verificadas estão descritas na folha de continuação do auto de infração (fl. 02), como sendo:

2.1 Transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real. Artigo 154, 155, 156 e 225, parágrafo 1º, do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, artigo 18 da Lei nº 7.450/1985 e artigo 3º da Lei nº 8.541/1992.

2.2. Valor do lucro inflacionário do período base (parcela diferível) na demonstração do Lucro Real superior ao estabelecido pela legislação vigente. Artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 332/1992;

2.3. Lucro Real diferente da soma de suas parcelas. Artigo 154, do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980; e,

2.4 Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real. Artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, artigo 14 da Lei nº 8.023/1990, artigo 38, parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/1991 e artigo 12 da Lei nº 8.541/1992.

3. Cientificada da autuação, a interessada, por meio de seu representante legal, apresenta a impugnação protocolizada em 24/04/1998 (fls. 09), acompanhada dos documentos de fls. 10 a 21, alegando o seguinte:

3.1. O Imposto de Renda Suplementar cobrado no Auto de Infração, refere-se, de acordo com o fisco, a realização de parte do lucro inflacionário acumulado no ano calendário de 1993 e a compensação indevida de prejuízos acumulados.

3.2 Por outro lado esta Empresa havia recebido em agosto de 1996, lançamento suplementar Auto de Infração Notificação nº 01-5649, onde o fisco considerava realizado, parte ou total do lucro inflacionário acumulado. Aquela cobrança foi paga em duas parcelas conforme DARFs anexos (fls. 20 e 21). Quando do pagamento, nosso “Continuo” portava o auto de infração e o perdeu em seu trajeto.

3.3 Isto posto, a Empresa considera pago o Imposto ora cobrado no Auto de Infração nº 21-05718.

4. Finaliza sua peça impugnatória com solicitação de prorrogação do prazo para impugnação, em face de necessidade de cópia do Lançamento Suplementar nº 01-5649, que solicita.”

A decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em SÃO PAULO/SP (fls. 53 a 57) julga procedente o lançamento pelas razões seguintes:

“Cumpre assinalar, que a interessada não se pronuncia a respeito da matéria tributável apurada no mês de fevereiro (compensação indevida de prejuízos), motivo pelo qual considera-se não impugnado o lançamento decorrente e, por conseguinte, não estabelecido o litígio, de acordo com o Art. 17 do Decreto nº 70.235, que determina :

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (redação dada pelo art. 67 da Lei nº, 9.532/97).”

Em relação ao crédito tributário apurado nos meses de janeiro, março, junho, setembro e novembro, decorrente do diferimento do lucro inflacionário do período base, superior ao estabelecido pela legislação vigente, a impugnante alega que considera pago o imposto ora cobrado, uma vez que em agosto de 1996, recebeu lançamento suplementar, onde o fisco considerava realizado, parte ou total do lucro inflacionário acumulado.

Em consulta efetuada no sistema IRPJ/CONS (fls. 50 a 52), verifica-se que o lançamento suplementar a que se refere a impugnante decorre da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1991, exercício 1992. Conforme extrato parcial da DIRPJ/92 (fls. 51 e 52), a fiscalização adicionou ao lucro real originariamente apurado pela interessada a importância de Cr\$ 97.991.939,00. Não é possível afirmar que o valor adicionado pela fiscalização corresponde a lucro inflacionário acumulado conforme afirma a impugnante.”

Houve ciência da decisão em 20/08/2007, conforme “AR” afixado às fls. 62.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs, em 19/09/2007, recurso voluntário (fls. 63), sustentando que:

Assim como os valores exigidos basearam-se em informações contidas na declaração de rendimentos por nós apresentada, a defesa baseou-se também nas declarações de Imposto de renda, contendo todo o histórico do lucro inflacionário, lucro inflacionário realizado e lucro inflacionário diferido;

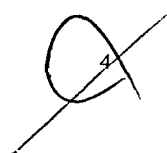
Não há outros documentos comprobatórios a apresentar além dos anexados ao processo onde comprova a cobrança em duplicidade do Lucro inflacionário.



3

Pede ao E. Conselho de Contribuintes, rever o processo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading "A. S.", is located in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

O Recorrente não contestou a parte do presente lançamento decorrente de erros aritméticos e de transporte cometidos no preenchimento da declaração de imposto de renda, tampouco contestou a exigência motivada por compensação indevida de prejuízos fiscais, de sorte que matérias abarcadas pela preclusão.

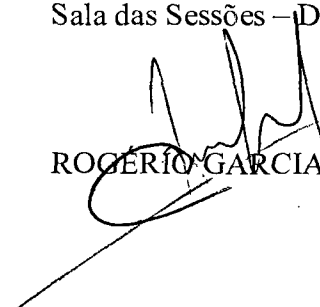
Quanto à alegação de cobrança em duplicidade de imposto de renda sobre o lucro inflacionário, nenhum documento probante foi juntado aos autos. De todo modo, não assiste razão ao Recorrente.

Do simples exame da declaração de imposto de renda, verifica-se claramente incorreções na apuração do Lucro Inflacionário do Período-Base (parcela diferível), que resultaram em exclusões de valores a maior, ou até inexistentes, na determinação do lucro real, a título de lucro inflacionário diferido.

Os DARFs de recolhimento do imposto sobre lucro inflacionário anexados aos autos (fls. 20 e 21), como bem apontado na decisão recorrida referem-se ao ano-calendário 1991, sem qualquer conexão com o presente lançamento, que deve ser mantido em sua totalidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 24 de agosto de 2009.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

